



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações, nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO NÚMERO 201/PROJUR

Processo Administrativo número 000104/2021

Tomada de Preços nº 000036/2021-FUNDEB

Assunto: Tomada de Preços

Ao Senhor (a) Presidente da Comissão de Licitação

Vem à esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, processo administrativo com vistas à deflagração do procedimento licitatório para a eventual contratação de empresa do ramo da construção civil para EXECUÇÃO DE OBRA DE RECUPERAÇÃO (REFORMA) DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL CECÍLIA MEIRELES, localizada na zona rural do município de Ourilândia do Norte/PA.

Preliminarmente, em cumprimento ao que determina o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, como condição de validade do ato, passemos à análise dos autos, após a transcrição do entendimento do jurista Ronny Charles Lopes de Torres acerca da função do advogado:

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como “responsável por contas”, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato e gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário. passemos à análise dos autos”.¹

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

1 - LOPES DE TORRES, Ronny Charles. Leis de Licitações Públicas Comentadas. Salvador: Jus Podivm, 2008.p. 164.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações, nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Destarte, à luz da Legislação Municipal, incumbe a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Inicialmente, é imperioso salientar que a Administração Pública, em todos os níveis, enquanto gestora dos interesses coletivos, para execução de suas políticas públicas, precisa valer-se, muitas vezes, de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão por que é obrigada a firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, etc.

Entretanto, não poderia a Lei deixar ao exclusivo critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade poderia dar margem a escolhas impróprias, o que acabaria por prejudicar a Administração e a própria coletividade.

Nesse diapasão, a licitação veio contornar esses riscos, sendo um procedimento anterior ao próprio contrato que permite que várias pessoas ofereçam suas propostas e conseqüentemente possa a Administração escolher a proposta mais vantajosa ao interesse público, bem como dar oportunidade a todos de oferecerem seus serviços ou mercadorias aos órgãos estatais, assegurando, assim, sua licitude.

O próprio legislador constituinte, portanto, com a finalidade de preservação dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, probidade e da própria não lesividade do patrimônio público determinou no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, a regra da obrigatoriedade da licitação.

A exegese constitucional indica que havendo possibilidade de concorrência deverá haver licitação e somente, excepcionalmente, a dispensa ou a inexigibilidade prevista na legislação ordinária deverão ser aplicadas em hipóteses restritas e taxativas, observando-se, em todos os casos, a razoabilidade ou compatibilidade da dispensa legal com os princípios constitucionais que norteiam a necessidade de licitação.

Além disso, não se pode olvidar que o procedimento licitatório visa dar publicidade e transparência para as contratações da Administração Pública, bem como a ampliação da disputa entre os fornecedores e prestadores de serviço.

É o relatório. Fundamento e opino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações, nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Preliminarmente, cumpre observar que a tomada de preços é o sistema pelo qual, através da concorrência ou do pregão, interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

No caso em epigrafe, é possível concluir, pois, que a tomada de preços para a eventual contratação de empresa do ramo da construção civil para EXECUÇÃO DE OBRA DE RECUPERAÇÃO (REFORMA) DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL CECÍLIA MEIRELES, encontra-se em consonância com aquelas situações previstas no normativo legal acima transcrito.

No que tange à licitação destinada a instituir o sistema de tomada de preços em comento, verifica-se também que foram observadas as normas gerais ditadas pela Lei nº 8.666/93 e pela Lei nº 10.520/2002.

Ora, no caso em apreço verifica-se que todos aqueles traços caracterizadores do sistema de tomada de preços foram enunciados no edital, bem como reproduzidas todas aquelas cláusulas previstas em lei.

É importante destacar que o contrato administrativo que será firmado com esteio na tomada de preços em epigrafe terá os seus prazos de vigência limitados, segundo a legislação de regência e o edital.

CONCLUSÃO.

Diante dos fundamentos lançados, opino no sentido que:

- 1) A veracidade das informações e documentos anexados aos autos é de inteira responsabilidade da Administração;
- 2) Os agentes públicos serão responsabilizados administrativamente pelo dano causado à Fazenda pública, caso fique comprovado o superfaturamento de preços, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis;
- 3) É necessária a autenticação de toda documentação juntada aos autos que não tenha sido apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações, nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

competente ou por servidor da administração, sob a penas da lei, conforme reza o art. 32, caput, da Lei nº 8.666/93;

4) Deve-se ainda, providenciar a devida numeração dos autos;

5) É indispensável ampla publicidade ao certame conforme prescreve a Lei de Licitações com a devida publicação em jornal de grande circulação, no Diário Oficial da União e Diário Oficial do Estado;

6) há possibilidade jurídica de abertura e consecução da presente licitação, atendidas as recomendações constantes neste parecer.

Diante do exposto, opino pela aprovação da minuta do edital e dos atos administrativos, propondo o retorno do processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Ourilândia do Norte/PA, 15 de outubro de 2021.

Pedro Almeida de Oliveira

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 11, DE 05 DE JANEIRO DE 2021
OAB/PA Nº 31.576-A OAB/DF 41539

Jhonathan Pablo de Souza Oliveira

ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 09, DE 05 DE JANEIRO DE 2021
OAB/PA Nº 19.289